



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 281-29.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA-RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA /
TABLOIDE - DIREITO DE RESPOSTA - IMPROCEDENTE -
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Recorrente: LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER

Recorrido: JORNAL CIDADE - EDITORA CIDADE & CULTURA LTDA.

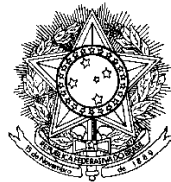
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. DIREITO DE RESPOSTA. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. A hipótese dos autos não configura fato sabidamente inverídico. ***Parecer pelo desprovido do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso, com pedido de antecipação de tutela, interposto por LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER (fls. 52-64) contra a sentença de primeiro grau (fls. 48-49) que julgou improcedente representação com pedido de direito de resposta, concluindo não haver divulgação de fato sabidamente inverídico pelo JORNAL CIDADE - EDITORA CIDADE & CULTURA LTDA., com circulação em Uruguaiana/RS, município onde o recorrente pretende disputar no pleito deste ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que houve menção inverídica, errônea e ofensiva na matéria jornalística publicada na edição do dia 27 de agosto próximo passado, na medida em que não possui condenação criminal contra si transitada em julgado, contrariamente ao que foi veiculado. Salientou que a empresa recorrida não se postou com lisura ao lançar tal notícia, porquanto uma informação negativa dessa grandeza não poderia ser lançada na imprensa apenas com base em informação extraída do mural eletrônico da Justiça Eleitoral, dependendo antes de ser averiguada em detalhes, quando então o jornal saberia ter se tratado de publicação equivocada. Sendo assim, referiu que o jornal não atuou com responsabilidade profissional, causando a publicação enorme prejuízo à candidatura. Citou jurisprudência. Postulou, assim, a reforma da sentença, para o efeito de ser julgada procedente a representação, com a concessão do direito de resposta, inclusive em sede liminar.

Apresentadas contrarrazões (fls. 70-76), subiram os autos ao TRE/RS.

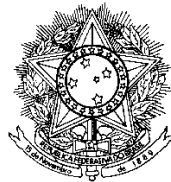
O pedido de tutela de urgência restou analisado pelo Relator e indeferido, diante da ausência da probabilidade do direito que justificasse a pretendida concessão da resposta em momento anterior à análise do recurso pelo Pleno (fl. 81).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 83).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo e deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 08/09/2016 (fl. 50), e o recurso foi interposto no dia 09/09/2016 (fl. 52); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER ajuizou representação, com pedido de direito de resposta, em desfavor do JORNAL CIDADE - EDITORA CIDADE & CULTURA LTDA., alegando que, na edição do dia 27/08/2016, no espaço reservado à política, veiculou publicação sabidamente inverídica, ao noticiar que o ora recorrente possui condenação criminal transitada em julgado.

O texto impugnado contém o seguinte teor (fl. 12):

CONDENAÇÃO CRIMINAL

Schneider tem até segunda para apresentar certidões negativas

O pedido de documentação foi feito pelo juiz eleitoral, André Coelho, sob pena de indeferimento do registro de candidatura.

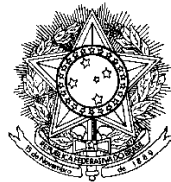
Gabriela Barcellos

O juiz da 57ª Zona Eleitoral, André Luís Ferreira Coelho, solicitou à coligação 'Trabalho, Seriedade e Compromisso (PSDB/DEM)', que tem o prefeito Luiz Augusto Schneider (PSDB) como candidato, a apresentação de documentação complementar para suprir 'irregularidades relativas ao requerimento de registro de candidatura', sob pena de indeferimento do registro.

Conforme a intimação, foi encontrada uma condenação criminal do Prefeito transitada em julgado, o que o deixaria inelegível. No entanto, a coligação recebeu 72 horas – até segunda-feira, 29/8 – para contestar a irregularidade.

A condenação

A condenação criminal referida pelo Juiz é oriunda da Justiça Federal, em ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público federal (MPF). Schneider é acusado de, enquanto secretário municipal de Saúde no Governo Federal, ter participado de um esquema que lesou os cofres públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Schneider, outras três pessoas e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA foram condenadas em primeiro grau. A ação judicial foi um desdobramento da chamada Operação Saúde.

A empresa era responsável por fornecer medicamentos ao município, e, segundo o MPF, embota tenha recebido por isso, jamais teria repassado os medicamentos. Um dos outros condenados na ação, à época farmacêutico da Secretaria, atestava o recebimento dos remédios, a mando de outro condenado. Um terceiro réu realizava supostos encontros, com a presença de Schneider, que tinham como objetivo o pagamento em dinheiro para encobrir a fraude.

Na decisão, do juiz Adérito Martins Nogueira Júnior, da 2ª vara Federal de Uruguaiana, Schneider e os demais envolvidos foram condenados a devolver à União o total de R\$ 336,8 mil. Porém, a ação ainda tramita em fase de recurso, não tendo, portanto, transitado em julgado.

A defesa

O coordenador de sua campanha de Schneider e Secretário de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho, Jorge Prestes Lopes, explica que a contestação será entregue à Justiça Eleitoral ainda hoje, 27/8.

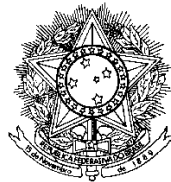
Conforme ele, todas as certidões negativas necessárias foram obtidas e, no início da noite de ontem a defesa era preparada pelos advogados Mateus Carvalho e André Linck. “Houve um equívoco. O Prefeito está totalmente apto a concorrer, pois não há nenhuma condenação transitada em julgado. Existe uma falta de sintonia nas informações entre os órgãos que compõem a Justiça”, disse Lopes. Procurado, o prefeito Luiz Augusto não atendeu a reportagem do Jornal CIDADE.

Ao sentenciar o feito, o Magistrado da 57ª ZE entendeu pelo indeferimento do pedido de resposta, fazendo a avaliação do caso nos seguintes termos:

PASSO A DECIDIR.

À luz do artigo 58 da Lei 9.504/97, bem como do contido na Resolução 23.462/2015 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), fica assegurado o direito de resposta ao candidato atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, desde que a partir da escolha em convenção.

A irrisignação da parte autora fora contra veículo da imprensa escrita, tendo cumprido todos os requisitos descritos pelo artigo 17 da Resolução 23.462/2016 do TSE no que tange à publicação manuscrita do periódico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A autorizar a implementação do direito de resposta, para o caso em específico, face necessária a configuração da existência de afirmação no jornal de fato sabidamente inverídico.

Restou incontroverso que a publicação que ensejara o presente pedido resultou de intimação publicada no Mural Eletrônico da 57ª Zona Eleitoral em Uruguaiana/RS, conforme documento de fls. 13.

A própria parte autora dá conta da publicação referida, na qual constou expressamente: "o candidato possui condenação criminal transitada em julgado. Assim deverá apresentar a certidão de objeto e pé atualizada do processo indicado, nos termos da RES TSE n. 23444/2015, art.27, §7º". Tal intimação fora assinada pela chefe do Cartório e datada de 24 de agosto de 2016.

No dia seguinte, o que também não foi combatido pela defesa, foi retificada a publicação da Justiça Eleitoral, na qual a mesma chefe de cartório, aos 25 de agosto de 2016, fez publicar nova intimação ao requerente, com os seguintes dizeres: "O candidato apresentou certidões positivas da justiça federal e da justiça estadual. Assim deverá apresentar a certidão de objeto e pé atualizada dos processos, nos termos da RES TSE n. 23444/2015, art. 27, §7º".

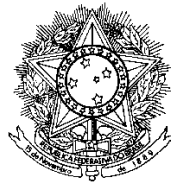
Observa-se que a segunda publicação não faz nenhuma alusão à primeira, muito menos que seria uma retificadora da errônea publicação datada de 24.08.2016 pelo Cartório Eleitoral.

Com efeito, por mais que a publicação do dia 24.08.2016 não corresponda com a verdade, seu conteúdo fora decorrente de ato de ofício de servidora da Justiça Eleitoral, que laborou em destacado equívoco, já que deveria ter vinculado no Mural intimação com o teor daquela que acabara sendo publicada apenas no dia seguinte.

Nesse sentido, a publicação errônea do dia 24.08.2016 já estava realizada, não tendo a posterior imprimido qualquer errata ou mencionado que se tratava de retificação da anterior, o que, em assim sendo, ainda que de modo errôneo, não retirou explicitamente a validade da intimação do dia 24.08.2016.

Malgrado a publicação jornalística em questão tenha sido somente aos 27 de agosto de 2016, quando já no Mural Eletrônico a intimação correta do dia 25.08.2016, não há como compelir ao jornal requerido a diligência de previamente saber que a informação da publicação do dia 24.08.2016 seria incorreta. Aquela do dia 25.08 nenhuma menção fez à anterior, que, em tese, estava em vigor e continha informação até então não esclarecida como inverídica.

Nesse toar, não há como concluir que o requerido tenha veiculado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

matéria sabidamente inverídica, eis que baseada em informação oficial da Justiça Eleitoral, que só depois deste expediente pôde ser ao requerido exigido o conhecimento de ter se tratado de um equívoco da servidora do Cartório Eleitoral.

O raciocínio desenvolvido pelo culto Membro do Ministério Público Eleitoral me parece válido unicamente se a segunda publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral tivesse feito referência expressa que a primeira e antecedente intimação tratava-se de um equívoco do Cartório Eleitoral, o que não ocorrera, conforme acima já identificado.

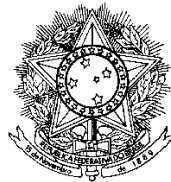
Assim, não há comprovação de que o jornal previamente tinha conhecimento de que o conteúdo da intimação fosse inverídico, o que afasta a possibilidade de impor-lhe a publicação de "resposta" do candidato, sob pena de multa inclusive, sem mencionar que na matéria jornalística houve espaço para a defesa do autor, que alegou inexistir as referidas condenações criminais.

Por outro lado, comprometedor com a verdade dos fatos, como deve ser todo meio de comunicação, ainda mais em período eleitoral, seria de bom alvitre que o veículo de comunicação requerido veiculasse matéria esclarecendo seus leitores acerca do equívoco da publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral, que, tão logo averiguado o erro, editara nova publicação atestando a existência de certidões positivas das Justiças Estadual e Federal, e não condenação criminal transitada em julgado, conforme erroneamente publicara no dia anterior, sem olvidar que, na presente data, o requerente teve seu pedido de Registro de Candidatura DEFERIDO pela Justiça Eleitoral, eis que em pleno gozo de seus direitos políticos e atendidas todas as determinações legais para tal.

Firme nas razões ora alinhadas, INDEFIRO O PEDIDO DE RESPOSTA aviado pela parte autora.

Com efeito, a conclusão a que chegou a sentença, pelo indeferimento do direito de resposta, merece prevalecer.

Dispõe o art. 58 da Lei nº 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

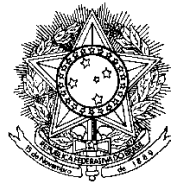
Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseje controvérsias.

Compulsando-se as informações, verifica-se que os fatos se sucederam nesta ordem:

No dia 24/08/2016, a Justiça Eleitoral expediu intimação ao ora recorrente, nos autos do Processo de Registro de Candidatura nº 180-89.2016.6.21.0057, para suprir em 72 horas a seguinte irregularidade, sob pena de indeferimento do pedido: *"O candidato possui condenação criminal transitada em julgado. Assim deverá apresentar a certidão de objeto e pé atualizada do processo indicado, nos termos da RES TSE n. 23444/2015, art.27, §7º"* (fl. 13).

No dia seguinte, 25/08/2016, nos autos do mesmo processo, sobreveio nova intimação, para suprir, dentro de 72 horas, as irregularidades apontadas com os seguintes dizeres: *"O candidato apresentou certidões positivas da justiça federal e da justiça estadual. Assim, deverá apresentar certidão de objeto e pé atualizada dos processos, nos termos da RES TSE n. 23444/2015, art.27, §7º"* (fl. 14).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sua vez, a notícia jornalística contestada foi colocada em circulação na edição do dia 27/08/2016, com os seguintes dizeres: “Conforme a intimação, foi encontrada uma condenação criminal do Prefeito transitada em julgado, o que o deixaria inelegível. No entanto, a coligação recebeu 72 horas – até segunda-feira, 29/8 – para contestar a irregularidade” (fl. 12).

A *intimação* à qual se refere a notícia do jornal, não restam dúvidas, trata-se daquela publicada pela Justiça Eleitoral, no dia 24/08/2016.

Pois bem.

Ainda que não houvesse condenação criminal definitiva contra o prefeito, é bem verdade que o teor da referida intimação do dia 24/08/2016, dotado de fé pública, presumia-se verdadeiro para todos os efeitos. Além disso, até a data da veiculação do jornal, não houve publicação oficial retificando a intimação anterior. Nesse cenário, correta a conclusão do julgador, no sentido de que não havia *“como compelir ao jornal requerido a diligência de previamente saber que a informação da publicação do dia 24.08.2016 seria incorreta. Aquela do dia 25.08 nenhuma menção fez à anterior, que, em tese, estava em vigor e continha informação até então não esclarecida como inverídica”*.

Assim, afasta-se a ideia de conteúdo sabidamente inverídico, porquanto a publicação reportou-se a ato judiciário presumidamente correto.

Além disso, embora a notícia tenha incidido na atecnia jurídica ao vincular a “condenação criminal transitada em julgado” como sendo decorrente de “ação de improbidade administrativa”, é bem verdade que, ao longo da exposição, a coluna também referiu *“Porém, a ação ainda tramita em fase de recurso, não tendo, portanto, transitado em julgado”*, o que acabou por contradizer a primeira informação a respeito de condenação definitiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ao final, some-se que a publicação não esqueceu de ouvir o principal envolvido, tendo acrescentado a posição da defesa do prefeito, que teve a oportunidade de esclarecer ao público leitor que *“Houve um equívoco. O Prefeito está totalmente apto a concorrer, pois não há nenhuma condenação transitada em julgado. Existe uma falta de sintonia nas informações entre os órgãos que compõem a Justiça”*.

Assim, na própria reportagem o prefeito pode exercer o direito de resposta, tecendo os esclarecimentos que, na sua visão, a questão demandava.

A respeito do direito de resposta, a jurisprudência segue esse norte:

Representação. Direito de resposta. Alegado caráter ofensivo de matéria divulgada na imprensa escrita acerca do patrimônio declarado pelos representantes perante a Justiça Eleitoral. Eleições 2014.

Ainda que ásperas as críticas nas manifestações impugnadas, não se pode depreender caráter difamatório, injurioso, calunioso ou sabidamente inverídico às pessoas dos representantes.

Discurso próprio do embate político, insuficiente a justificar concessão de direito de resposta na seara eleitoral.

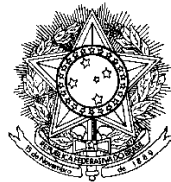
Improcedência.

(Representação nº 174536, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. ART. 58 DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA OU AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE MANIFESTA INVERDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Pedido de direito de resposta em face de divulgação, durante o programa eleitoral gratuito na televisão, de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico.

II - Improcedência da representação devido à impossibilidade de se deduzir que a candidata Representada tenha atribuído à sua administração a instituição do Sistema Interligado Nacional (SIN), porquanto teria afirmado apenas haver realizado a ampliação do referido sistema.

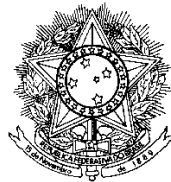
III - Inobservância de promoção de publicidade eleitoral de caráter sabidamente inverídico de forma clara e inequívoca, não havendo se falar em infração ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, o qual prevê a concessão do direito de resposta a candidato, partido ou coligação quando atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

IV - Precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política.

V - Recurso que se limita a repisar as razões já delineadas na peça vestibular para contrapor os fundamentos utilizados na decisão que julgou a representação, a qual foi proferida com base na farta jurisprudência desta Corte.

Recurso inominado a que se nega provimento

(Recurso em Representação nº 108357, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, entende-se como correta a decisão a quo, devendo ser confirmada em sede recursal. Por fim, não se fazendo presente o direito vindicado, conseqüentemente descabe o deferimento de qualquer medida urgente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\jio2017ee7c7vj9as5974153354437546768160928230052.odt